



Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Ofício nº 203/GAB/2020

Santo Antônio do Leste, 11 de agosto de 2020

Exmo. Sr. Luiz Carlos Pereira
Conselheiro Substituto
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Processo nº 16775-4/2020

Ofício nº 203/GAB/2020

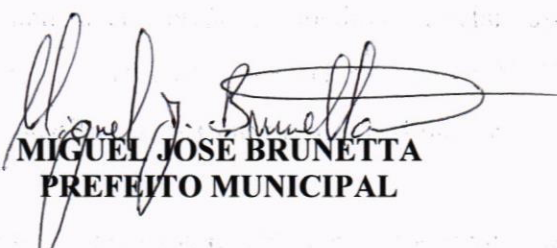
Santo Antônio do Leste, 11 de agosto de 2020

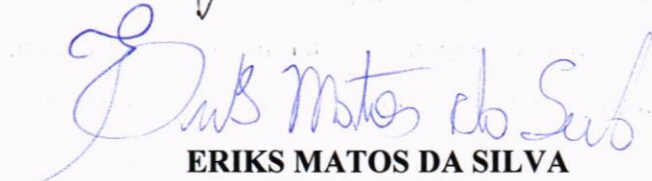
Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio deste, informar à Vossa Excelência a suspensão do Pregão Presencial nº 005/2020, ante à concessão da medida cautelar, após a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES ME.

Tal suspensão perdurará até o final da análise do processo em epígrafe.

Sendo o que nos apresenta para o momento, desde já nos colocamos à disposição para esclarecimentos de eventuais informações adicionais que se fizerem necessárias, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.


MIGUEL JOSÉ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL


ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



PROCESSO N.º: 16.775-4/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
REPRESENTANTE: SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES - ME
ADVOGADOS: GIULLEVERSON S. QUINTEIRO DE ALMEIDA – OAB/MT
n.º 12.358
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA – OAB/MT
n.º 15.865
JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ – OAB/MT n.º 18.283
FELIPE ÁRTHUR SANTOS ALVES – OAB/MT n.º 12.028
REPRESENTADOS: MIGUEL JOSÉ BRUNETTA – Prefeito Municipal
ERIKS MATOS DA SILVA - Pregoeiro
TERCEIRA INTERESSADA: VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar sem oitiva da parte contrária, proposta pela licitante Samira Ibrahim Khargy Gomes – ME em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, sob a gestão do Sr. Miguel José Brunetta, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 005/2020, cujo objeto destina-se ao “registro de preços para eventual e futura contratação de empresa pra a prestação de serviços terceirizados continuados do tipo: limpeza, conservação, higienização e asseio predial e hospitalar, coletor de lixo/gari, cozinheira, auxiliar de cozinha, vigia noturno e supervisor, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais”.

Narrou, a Representante, que, embora tenha ofertado o menor preço, qual seja R\$ 2.250.000,00, foi desclassificada no certame por decisão do pregoeiro, que entendeu pela inadequação da planilha de custos, em razão do não atendimento





das normas da Consolidação das Leis do Trabalho e das Convenções Coletivas de Trabalho das respectivas categorias.

Entretanto, segundo a interessada, a desclassificação não observou o disposto no edital, que estabeleceu a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço global. À vista disso, sustentou que os subtópicos das verbas trabalhistas não são critérios de julgamento, devendo ser considerado apenas o valor global de cada cargo.

Alegou que as omissões constantes da planilha de custos caracterizam-se como erro material sanável, representando valores irrisórios, de forma que eventuais correções não seriam capazes de alterar substancialmente o valor ofertado, o qual continuaria sendo inferior àquele proposto pela licitante declarada vencedora.

Destacou que, na oportunidade, apresentou declaração expressa no sentido de que se responsabilizaria integralmente pelos encargos trabalhistas, o que, a seu ver, coaduna com a previsão do instrumento convocatório segundo a qual a omissão de qualquer despesa necessária será interpretada como não existente ou já inclusa no preço.

Assim, alegou estarem satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar para a suspensão dos atos relacionados ao Pregão Presencial n.º 005/2020 do Município de Santo Antônio do Leste.

Vieram os autos conclusos a este Gabinete, oportunidade em que, em sede de juízo de admissibilidade, conheci desta Representação de Natureza Externa, uma vez que preenchidos todos os requisitos regimentais. Posterguei, contudo, a análise do pedido acautelatório para a oitiva prévia dos Representados, nos termos do Julgamento Singular n. 544/LCP/2020 (Doc. Digital n.º 182130/2020).

Em manifestação, os Srs. Miguel José Brunetta, Prefeito Municipal, e Eriks Matos da Silva, Pregoeiro, afirmaram que, na Sessão de Julgamento realizada





em 29 de junho de 2020, as interessadas não observaram os dispositivos constantes nos acordos e convenções coletivas de trabalho, razão pela qual abriu-se prazo para diligência, a fim de que todas as licitantes realinhassem suas propostas (Doc. Digital n.º 184701/2020).

Contudo, conforme aduziram, no dia 01 de julho de 2020, após o prazo concedido, a Representante novamente não observou os termos acordados em convenções coletivas, sendo, assim, desclassificada pelo não preenchimento dos requisitos previstos no edital.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reitero o juízo positivo de admissibilidade desta Representação de Natureza Externa, uma vez que atendidos todos os requisitos regimentais.

Estabelecidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cumpre analisar se as supostas irregularidades elencadas possuem lastro fático e jurídico suficiente para a concessão da medida cautelar, consistente na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco, por oportuno, que a presente análise se situa em um contexto de cognição não exauriente, que levará em consideração apenas as informações já colacionadas aos autos. Desse modo, as conclusões ora registradas poderão ser revistas posteriormente, desde que sobrevenham novos elementos idôneos e suficientes para tanto.

Compulsando os autos, constata-se que a matéria central do pedido acautelatório se refere às consequências decorrentes de eventuais erros e omissões





na planilha de custos apresentada pela interessada, se capazes ou não se ensejar a sua desclassificação.

Da ata da Sessão de Julgamento realizada em 02 de julho de 2020, depreende-se que a empresa Samira Ibrahim Khargy Gomes ME, cuja proposta de preço encontrava-se em primeiro lugar, apresentou salário-base para os cargos de auxiliar de cozinha e coletor de lixo em desacordo com as respectivas convenções coletivas de trabalho, bem como não incluiu, de forma correta, auxílio-alimentação, seguro de vida, vale-gás, vale-transporte, cesta básica, em relação às demais categoriais.

De outro lado, verifico que a Representante apresentou declaração expressa no sentido de que se responsabilizaria integralmente pelos encargos trabalhistas.

Em sede de cognição sumária, entendo que a análise da matéria deve ser realizada tendo como premissa os fins inerentes à licitação, em especial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as normas constitucionais e legais vigentes.

Nessa toada, as formalidades intrínsecas ao procedimento licitatório não devem ser reputadas a partir de uma rigidez absoluta, uma vez que *“não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta”*¹.

À luz desse entendimento, o Tribunal de Contas da União pondera que omissões na planilha de custos não ensejam necessariamente a desclassificação das respectivas propostas, caso seja possível a correção das falhas sem que haja alteração do valor global originalmente ofertado.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.434.





Nesse sentido, é o item 9.4.1 do Acórdão n.º 830/2018-Plenário:

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

[...] 9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;

Em consulta aos autos do processo em que proferida a decisão colegiada acima transcrita (Processo n.º 000.643/2018-1), constata-se que essa mesma fundamentação foi adotada para a concessão da cautelar suspensiva, a qual foi referendada pelo Plenário da Corte mediante Acórdão n.º 226/2018.

Nota-se que a situação subjacente àquela Representação, processada e julgada pelo Tribunal de Contas da União, assemelha-se ao objeto destes autos, tratando, em essência, da desclassificação de licitante em decorrência de supostos equívocos na planilha de custos.

No presente caso, à primeira vista, não é possível inferir que os itens não contabilizados ou contabilizados incorretamente representariam parcela substancial da proposta, de modo que, ao menos sumariamente, não se vislumbra que a correção da planilha de custos implicaria em alteração do valor global.

Nesse ponto, saliento que a Representante afirmou que a sua proposta “*contém margem confortável para realizar adequações*”, assertiva da qual se presume,





a priori, que as falhas poderiam ser corrigidas pela interessada, mantendo, contudo, a oferta.

Embora o Pregoeiro tenha oportunizado a todas as licitantes prazo para o realinhamento da planilha de custos conforme o resultado final da disputa de lances verbais, entendo, mediante juízo não exauriente, que não haveria prejuízos em diligenciar junto à empresa que ostentou menor preço para que se manifestasse sobre a possibilidade de correção dos itens especificados sem majoração do valor global, demonstrando, dessa forma, a sua exequibilidade.

Somado a isso, constato que o instrumento convocatório estabelece previamente que os custos omitidos serão considerados como não existentes ou já contabilizados na proposta.

É o enunciado do item 9.09.1 do Edital, que assim dispõe: "*a omissão de qualquer despesa necessária à perfeita aquisição será interpretada como não existente ou já inclusa nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas*".

Ainda, cabe mencionar que, em situação semelhante, na qual a licitante vencedora do certame deixou de inserir na planilha de custos os valores referentes a auxílio-alimentação, vale-transporte e cesta básica, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, também em sede de cognição sumária, entendeu não se tratar de falha grave, conforme consta do Julgamento Singular n.º 843/LHL/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 22 de julho de 2019.

Diante disso, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela Representante, consistente na verossimilhança fática e na plausibilidade jurídica do pleito.

Por sua vez, quanto ao perigo da demora, entendo que se encontra caracterizado em decorrência da iminente adjudicação do objeto à licitante declarada





vencedora, haja vista o não acolhimento, pelo Pregoeiro, dos recursos interpostos administrativamente.

Ademais, não infiro a existência de *periculum in mora* reverso, uma vez que os efeitos provenientes do provimento acautelador poderão, sem prejuízo, ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, bem como serão objeto de análise meritória nesta Representação. Corroborando, ainda, o fato de trata-se de registro de preços, não tendo sido efetivada a contratação até o presente momento.

Desse modo, em vista do cenário retratado, conclui-se que a alternativa que melhor resguarda o interesse público é a concessão da medida cautelar pretendida, visando suspender a prática de quaisquer atos relativos ao certame impugnado.

Ante o exposto, no exercício do poder geral de cautela e com base no artigo 82 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigos 89, *caput*, e incisos I, IV, VIII e XV; 297, *caput* e §1º; 298, incisos III e IV, e 300, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, reconheço a existência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, razão pela qual **concedo a medida cautelar requerida**, a fim de:

I) **Determinar a notificação** da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, na pessoa de seu Gestor, Sr. Miguel José Brunetta, para que **suspenda imediatamente** a continuidade do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 005/2020, no estado em que se encontra, **devendo se abster** de praticar ou permitir que se pratique(m) quaisquer novos atos, incluindo a contratação, **advertindo-o que, no caso de desobediência, estará sujeita à multa diária no montante de 10 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE/MT.

II) **Determinar a notificação** do Sr. Miguel José Brunetta, Prefeito Municipal, e do Sr. Eriks Matos da Silva, Pregoeiro, para dar-lhes ciência de que, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, lhes será dada a oportunidade de manifestação, nos termos regimentais;





III) **Determinar** que se expeça o necessário e que se **dê prioridade de tramitação** a este processo, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RITCE/MT.

Oficiem-se e, após, publique-se.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo regimental, a fim de que a medida cautelar seja, na sequência, submetida à apreciação do Tribunal Pleno (artigo 89, XIII, do RITCE/MT).

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

AVISO DE SUSPENSÃO


PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020

PROCESSO Nº 059/2020/CPL/PP

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados sem fornecimento de material do tipo: limpeza, conservação, higienização e asseio predial e hospitalar, coletor de lixo/gari, cozinheira, auxiliar de cozinha, vigia noturno e supervisor, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Leste/MT, torna público a suspensão por motivo de medida cautelar do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT), Processo nº 16.775-4/2020 relativo ao Pregão Presencial nº 005/2020, por tempo indeterminado

Santo Antonio do Leste – MT, 10 de agosto de 2020.



MIGUEL JOSE BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Participação presencial (se houver) – preenchimento de ficha cadastral no dia e antes de iniciar o leilão.

Participação on-line: obrigatório prévio cadastro para aprovação e liberação de senha de acesso em até 24 horas antes do leilão no site: www.kleiberleiloes.com.br.

Descrição dos bens, fotos, etc, tem caráter meramente ilustrativos para publicidade e divulgação do leilão.

Informações com a **comissão de licitação pelo telefone (65) 3312.1160** ou com o **Leiloeiro (65) 3027.5131 e 99289.8092**.

Edital completo no site do leiloeiro: www.kleiberleiloes.com.br, para conhecimento, leitura e impressão, também disponível no site da Prefeitura, no Portal da Transparência.

Visitas e vistorias aos bens no local do leilão, a partir do dia 17/08/2020, das 08:00 Hr as 13:00 Hr.

Santo Afonso/MT, 10 de Agosto de 2020.

Joabe Almeida dos Santos - Prefeito municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

**PREFEITURA/RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº. 339/2020.**

DE: 10 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAR O REGIME DE ADIANTAMENTO À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE;

Artigo 1º - Autorizar a Secretaria Municipal de Assistência Social conceder ao Sr. Adejar Apis Bezerra – Motorista, adiantamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 2º - O adiantamento servirá para atender o disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 032/2001 de 17 de agosto de 2001.

Artigo 3º - Os recursos serão destinados a aplicação nos elementos de despesas das seguintes dotações orçamentárias.

02.244.5009.2057.0000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

3390.30 – Material de Consumo R\$ 500,00

Artigo 4º - A prestação de Contas deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário à Tesouraria.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMPRASE.

GABINETE DO PREFEITO

EM: 10 DE AGOSTO DE 2020.

MIGUEL JOSE BRUNETTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria de Administração e Planejamento e Publicada por afixação em local de costume, conforme na legislação em vigor.

RONALDO MARTINS DE AMORIM

GERENTE DE CIDADE

LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGAO PRESENCIAL 005/2020

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020

PROCESSO Nº 059/2020/CPL/PP

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados sem fornecimento de material do tipo: limpeza, conservação, higienização e asseio predial e hospitalar, coletor de lixo/gari, cozinheira, auxiliar de cozinha, vigia noturno e supervisor, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Leste/MT, torna público a suspensão por motivo de medida cautelar do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT), Processo nº 16.775-4/2020 relativo ao Pregão Presencial nº 005/2020, por tempo indeterminado

Santo Antonio do Leste – MT, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL JOSE BRUNETTA

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA/RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº. 338/2020.**

DE: 10 DE AGOSTO DE 2020.

REVOGA PORTARIA Nº 294/2020 DE 21 DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MIGUEL JOSE BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE;

Artigo 1º - REVOGAR, Portaria sob nº 294/2020 de 21 de julho de 2020, que designa o servidor público EVERTON SOUZA SILVA para responder interinamente pelas atividades da Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado.

Artigo 2º - Determinar a Secretaria Municipal de Administração que tome as providências necessárias para a execução desta portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 03/08/2020.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMPRASE.

GABINETE DO PREFEITO

EM: 10 DE AGOSTO DE 2020.

MIGUEL JOSE BRUNETTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria de Administração e Planejamento e Publicada por afixação em local de costume, conforme na legislação em vigor.

RONALDO MARTINS DE AMORIM

GERENTE DE CIDADE

**PREFEITURA/RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº. 337/2020.**

DE: 10 DE AGOSTO DE 2020.

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.